Prefácio

- 1. O texto que Naele Ochoa Piazzeta escreveu é límpido, trata com clareza e elegância temas complexos, sua leitura flui como se fora o romance da história de uma faceta do crime e da mente humana.
- 2. Sua primeira virtude está em resgatar o nome de Lombroso e mostrar a importância dos seus trabalhos, o primeiro de rigor científico na seara da criminologia, criticável em muitos aspectos (que a doutrina posterior não cessou de desqualificar), mas resultado de uma preocupação inquieta para descobrir a verdade. O grande mérito de Lombroso, escreveu Luiz Ângelo Dourado,¹ "[...] fundamentou-se em ter chamado a atenção para a necessidade de se estudar o delinquente à luz de numerosas observações, documentos e fatos completamente desconhecidos na época".
- 3. A autora volta-se para o inconsciente e analisa a contribuição de Freud, com base em seus escritos sobre totem e tabu. Explicou: "Com a proposta de uma releitura de autores do final do século passado e começo do século atual sob um olhar contemporâneo, não se pode deixar de referir que, mesmo Freud sendo o início e não o fim do estudo do inconsciente, sua obra nada perdeu em valor e adequação aos dias atuais. Basta um rápido manuseio pelos Códigos Civil e Penal em vigor para constatar a incidência do totem e do tabu em nossa moral e costumes, quanto em nossas leis codificadas".

De especial interesse para os operadores do Direito é a descrição do estudo de Freud sobre a instrução judicial e a psicanálise, a colheita da prova oral e o que chamou de "exercícios de simulação", quando uma palavra é proposta ao réu (ex. chave), que responde com outra (mestra), resultando uma palavra composta, que permite ao juiz compreender o complexo que influencia o interrogando.

¹ DOURADO, Luiz Ângelo. Raízes Neuróticas do Crime. Rio de Janeiro: Zahar, 1965. p. 14.

Para a compreensão do pensamento de Freud, o texto contém a descrição das estruturas psíquicas da personalidade e ingressa no estudo de Lacan, para concluir, diante de todas as lições, "quão difícil e delicada a tarefa de defender ou julgar".

- 4. O segundo capítulo é reservado ao estudo do "mistério do cérebro humano", com detalhes do sistema nervoso e suas funções. É aceita a tese de que há relação entre as perturbações neuronais pré-frontais específicas e a manifestação de comportamentos agressivos. Estuda-se o mapeamento dos genes humanos e os efeitos que daí derivam para o conhecimento do comportamento, pois os "[...]fatores genéticos e biológicos interagem com fatores sociais para predispor o homem à violência".
- 5. Dedica-se a autora aos fatores ambientais, que contribuem para as perturbações no cérebro e para o processamento biológico. Entre eles, destaca a família. Penso eu que a realidade das periferias de nossas cidades, onde é comum a desestruturação familiar, a falta da presença da mãe ou do pai, a escassez de recursos para atendimentos básicos de alimentação, saúde e higiene, a falta de educação adequada, a ausência do Estado, a falta de perspectivas de um futuro minimamente satisfatório, tudo isso deve atuar negativamente sobre a pessoa e favorecer o encaminhamento dos nossos jovens para o crime, cuja educação as masmorras completam. Esse caldo hostil de cultura, acredito, propicia e incentiva comportamentos antissociais. Nem todos os delinquentes saem desse meio, nem todos os que nele estão se desviam para o crime, mas as condições das periferias de nossas cidades explicam a maioria dos furtos, dos roubos, dos latrocínios, do tráfico de drogas, que estão destruindo a socialidade da vida urbana.
- 6. O homicida serial seria portador de um sistema cerebral de atuação diferenciada, diversamente do que acontece com o homicida eventual. A classificação de crime habitual, habitualidade criminosa, crime continuado e concurso material (conceitos normativos) auxilia no entendimento das condutas criminosas reiteradas, sendo que cada figura tem tratamento penal próprio. Há o relato de vários casos que ficaram famosos.
- 7. Embora a proximidade que se estabelece entre o Direito e a Neurociência, é diferente a atuação e a finalidade buscada pelo terapeuta e pelo juiz. Para este, disse Freud, o que importa na investigação é a aquisição de uma convicção objetiva, "[...] enquanto na terapia se requer que o próprio doente chegue a essa conclusão (cura)". A diferença transparece claramente na colheita da prova

judicial, quer dizer, para o conhecimento da realidade, o juiz está necessariamente limitado pelos mecanismos legais de produção de prova, o que não constrange o terapeuta.

- 8. Porém, o dogmatismo do Direito Penal não impede sua inserção em um sistema jurídico aberto, colhendo informações e ensinamentos da interdisciplinaridade existente entre os diversos ramos do conhecimento humano. A aproximação entre o Direito e a Neurociência é o objetivo perseguido no livro ora publicado.
- 9. Em razão dessa multiplicidade de informações, surgiram teorias que procuram explicar o homem delinquente: (a) teorias bioantropológicas (há tipos de pessoas predispostas para o crime); (b) teorias psicodinâmicas (a disposição não é congênita, mas decorre do insucesso dos processos de aprendizagem e socialização); (c) teorias psicossociológicas (acentuamos elementos sociais e situacionais sobre a personalidade).²
- 10. O terceiro capítulo é sede para o enfrentamento do tema principal do trabalho: o direito penal e a neurociência. Definido o crime como fato típico, antijurídico e culpável, passa-se ao exame da problemática do livre-arbítrio,³ elemento da culpabilidade. A autora refuta a tese de que nossas decisões são predeterminadas de maneira absolutamente causal por meio de processos neurológicos, sem espaço para o livre-arbítrio. Mas não descarta a importância das descobertas da neurociência, da qual o direito penal "[...] deverá retirar a melhor compreensão de como os sistemas e a bioquímica cerebrais de cada transgressor devem ser entendidas: a psicanálise também deverá vir em auxílio do direito".
- 11. Ainda nessa parte, é examinada a posição da culpabilidade na estrutura do delito, especialmente em razão da teoria finalista da ação, que deslocou a culpa e o dolo para a ação, mantendo na culpabilidade o juízo de reprovação.
- 12. Superadas as questões relacionadas com a teoria do delito, a autora tratou da consequência da condenação: versou sobre a história da pena e aprofundou o estudo das circunstâncias judiciais, aquelas que o juiz deverá sempre considerar para a definição da pena-base, previstas no art. 59 do Código Penal.

² DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia*: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Ed., 1992. p. 165.

³ "O homem livre é aquele que pode interferir no processo dos impulsos, impondo-lhe um sentido." REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 187.

13. Por fim, no último capítulo (4), discorre sobre a paixão e os crimes que ela pode provocar. O direito penal reconhece o fenômeno e lhe dá efeitos, mas não o conceitua, embora o art. 28 do Código Penal afirme que a emoção e a paixão não excluem a culpabilidade. Para seu estudo, a autora retorna aos trabalhos de Freud e de Melanie Klein, e aproxima o amor, o ciúme e o ódio. São muitos os exemplos dos chamados crimes passionais, alguns deles descritos (Doca Street e Ângela Diniz; Dorinha Duval e Paulo Sergio Alcântara; Sandra Gomide e Antonio Pimenta Neves). Conclusão: "[...] a Psiquiatria, e mais precisamente a Psiquiatria Forense, longe estão da resposta definitiva sobre o que leva o indivíduo a tornar-se homicida, mas lança, a cada dia, um olhar mais aprofundado e longínquo sobre a alma humana".

14. A principal questão posta no trabalho gira em torno da importância e da influência, para a compreensão do crime, dos estudos da neurociência. Lembro, inicialmente, que toda a reflexão criminológica assenta em infraestruturas ideológicas mais ou menos conscientes.⁴

No ponto que nos interessa, dois caminhos se abrem: de um lado, os que fundamentam o direito penal no conceito normativo de culpabilidade, a partir do livre-arbítrio; de outro, as descobertas da neurociência.

Segundo a doutrina predominante no Brasil, a culpabilidade é explicada por um conceito funcional, "[...] é uma instituição social determinada de acordo com as necessidades de prevenção geral positiva, sendo, portanto, irrelevante saber se todos os indivíduos estão ou não predeterminados em seus comportamentos, posto que estes – independentemente de seus processos neuronais ou outros fatores – não têm o condão de alterar as necessidades de controle social que a teoria da culpabilidade visa a suprir". Francisco de Assis Toledo, o penalista que redigiu a reforma de 1984, da Parte Geral do Código Penal (Lei 7.209, de 11 de julho de 1984), asseverou que "[...] seria uma pura perda de tempo (mais que isso, arbitrário) tentar apontar, na 'história experimental total' do indivíduo, que se entende vergado por toda uma série de fatores genéticos e ambientais, algo que se lhe pudesse censurar a título de culpa. Com isso,

⁴ DIAS, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia*: o homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Ed., 1992. p. 4.

⁵ GORGA, Maria Luiza; MARCHIONI, Guilherme Lobo. Liberdade de vontade, neurociência e culpabilidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 114, p. 99-129, maio/jun. 2015. p. 99.

retornamos ao conceito de culpa do fato, esta sim, a nosso ver, a única capaz de fundamentar, no atual estágio de nossa cultura, um direito penal da culpa".6

O muito ilustre Winfried Hassemer, filósofo, penalista, que foi vice-presidente da Corte Constitucional, que mais de uma vez lecionou em Porto Alegre, disse que "[...] do campo das neurociências vem um canto das sereias", a que resistiu. Para ele, à estrutura da Ciência Penal pertence a concepção fundamental de responsabilidade, pilar da cultura europeia, fundada na personalidade e na dignidade humana. "A imputação objetiva fundamenta a conexão entre comportamento humano e evento [...]. Sem a categoria da imputação objetiva faltaria ao nosso mundo uma orientação basilar [...]. A imputação subjetiva funda a relação entre evento e responsabilidade da pessoa que causou o evento, pelo evento [...]. Ela indaga sobre se uma pessoa teve ou não culpa para aquele evento causado por si e trata da questão sobre se a pessoa deve ser tida como responsável pelo evento ou se ela não foi culpada por ele, pois não pode fazer nada a respeito [...]. Quem - seja por qual motivo – nega que a pessoa possa ser responsável por aquilo que ela faz retira uma pedra angular não apenas de nossa ordem jurídica, senão também de nosso mundo [...]. Isso porque responsabilidade e imputação não repousam em conhecimentos humano-biológicos, mas em razões sociais".7

A autora aceita os princípios que orientam a dogmática penal no Brasil, mas tem o mérito de acentuar a importância dos avanços da neurociência e da complementariedade que oferece para a compreensão do fato do crime e do seu autor.

15. Uma observação de ordem pessoal. Depois de atuar como promotor, juiz e professor, depois de lecionar muitos anos Direito Penal, decidi estudar o Direito das Obrigações, movido pela curiosidade de encontrar num outro ramo do Direito a mesma dificuldade que sofria no estudo da Teoria do Crime. Passado algum tempo, convenci-me de que esse tema penal é mais difícil para o operador do direito. Isso por uma razão principal: as relações obrigacionais são lineares, muitas vezes documentadas e facilmente provadas e conhecidas, seus efeitos são meramente patrimoniais; no crime, as características pessoais de cada um envolvido no fato, autor e

⁶ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 250.

⁷ HASSEMER, Winfried. Neurociência e culpabilidade em direito penal. *Revista Brasileira de Criminologia*, São Paulo, v. 100, p. 211-225, jan./fev. 2013. p. 211.

vítima, têm *nuances* e variedade que impossibilitam a aceitação de uma teoria para explicá-las e avaliá-las. Tudo é tênue e esgarçado, não há critério seguro sobre a relação causal (qual a verdadeira teoria da causalidade?), a teoria finalista da ação (aceita no Código) nem sempre tem seus pressupostos presentes no fato, o juízo sobre a culpabilidade é extremamente subjetivo, cuida-se de pessoas (não de coisas), e tudo isso faz do trabalho do defensor, do acusador e do juiz uma sofrida angústia em busca da justiça.

16. Estou honrado por ter acesso aos originais desse excelente trabalho, escrito por Mestre em Direito, com 15 anos de magistério e diversos livros publicados, hoje ocupando com competência uma das cátedras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. É bom saber que na jurisdição criminal do TJ está uma juíza com tal formação acadêmica e com admirável visão humanista, preocupada em bem avaliar e conhecer a pessoa humana que está refletida no processo sob seu julgamento.

Porto Alegre, junho de 2017.

Ruy Rosado de Aguiar Júnior

Naele Ochoa Piazzeta

A MENTE CRIMINOSA

O Direito Penal e a Neurobiologia da Violência



Porto Alegre, 2018

REFERÊNCIA:

PIAZZETA, Naele Ochoa. **A mente criminosa**: o direito penal e a neurobiologia da violência. Prefácio de Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2018.